TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600726-30.2020.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]
RECORRENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA SAO MATEUS/ES-
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: DELERMANO RAMOS SUIM
ADVOGADO: TAYLON GIGANTE DE FREITAS - OAB/ES30459-A
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
RECORRENTE: EMERSON CARDOZO
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: ISTEFANI DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: MONICA SANTOS FRONTINO
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: CARLOS FABIO HELMER
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: ANTONIO VINICIUS GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: IZAC SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: LEILA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: HEBERT MARCELINO MARQUES
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791

Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES 28/07/2023 09:20:04
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600726-30.2020.6.08.0021

ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: EDSON WILSON DE SOUZA
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA OLIMPIO
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: MARCELO BARBARIOLI FERES
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: ALCIDES NATALINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: VERA LUCIA COSTA SOUZA
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: VINICIUS FARIA PEDROSA
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
RECORRENTE: LOUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
RECORRENTE: RAYANE SOARES DE SA
ADVOGADO: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - OAB/ES26429
ADVOGADO: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - OAB/ES22693
ADVOGADO: RONALDO DOS SANTOS GOMES - OAB/ES30791
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL
ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594
ASSISTENTE: ISAMARA RAMOS DA CUNHA CRESPO
ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A
ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A
ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A
ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU ZERADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. INEXPRESSIVIDADE DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM DIRIGENTE DO PARTIDO. CANDIDATAS QUE DESCONHECIAM O PRÓPRIO NÚMERO DE URNA. JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL OU CONTRADITÓRIA PARA SUPOSTA DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I - SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE, que julgou Ação de Investigação Judicial Eleitoral procedente em razão de fraude no preenchimento d

pleito de 2020.
2. Os Recorrentes objetivam a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (i) por meio de provas documentais, restou demonstrado que as candidatas trabalharam de forma legítima no pleito eleitoral de 2020; (ii) não se pode confundir indícios, como votação inexpressiva ou zerada, renúncia, abandono informal da campanha, gastos ínfimos ou inexistentes e omissão na prestação de contas com provas de conluio para frustrar o objetivo da cota de gênero de viabilizar a participação de mulheres na disputa eleitoral.
3. Contrarrazões pela manutenção da r. sentença recorrida.
4. Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do Recurso.
II - PRELIMINARMENTE
5. O art. 22 da LC n.º 64/90, que rege a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevê que as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Precedentes. Na hipótese dos autos, a contestação não contém indicação de rol de testemunhas, senão mero pedido para futura intimação a respeito do tema. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
III - MÉRITO
6. Extrai-se que as candidatas Louis Martins Da Silva e Rayane Soares: a) obtiveram votação ínfima; b) apresentaram contas de campanha zeradas ou irrisórias; c) não foram capazes de demonstrar um ato de campanha que seja, em que pese tenham dito que a realizaram por meio do Whatsapp; e d) as duas desconheciam o seu número de urna. Da mesma forma, o parentesco da candidata Louis com o presidente do Partido Patriota do Município de São Mateus, de quem é filha (fato incontroverso), constitui fortíssimo indício de fraude, que somado às circunstâncias ora delineadas, ensejam juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta. Precedente.
7. Das circunstâncias relacionadas à candidatura de Vera Lucia Costa Souza, extrai-se votação ínfima, prestação de contas irrisória, mera alegação de realização de campanha por Whatsapp, desacompanhada de qualquer comprovação, e justificativa precária a respeito de seu fracasso nas urnas. As circunstâncias verificadas nos autos, portanto, permitem concluir que também a candidatura de Vera Lúcia era fictícia. Precedente.
8. Os argumentos dos Recorrentes, na hipótese da candidatura de Istefani Souza Queiroz, não possuem respaldo nos fatos apurados, e os documentos juntados não servem para afastar a negativa dada pelo Partido à clara intenção de desistência da candidata, o que, aliado às circunstâncias que envolvem toda a chapa Investigada, levam à conclusão inafastável de que o Partido apenas manteve a candidatura de Istefani para burlar a cota de gênero.
9. As Cortes Eleitorais Brasileiras firmaram o entendimento de que a fraude à cota de gênero constitui espécie de abuso de poder que fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Contudo, a imposição de inelegibilidade não fora decretada na sentença recorrida, de modo que não deve ser aplicada em grau de recurso, pela vedação da reformatio in pejus.
10. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão que esgota as instâncias ordinárias nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos tais como a fraude à cota de gênero, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.
CONCLUSÃO
11. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.
Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada para, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora. Declararam suspeição o Exmo. Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama e o Exmo. Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

Sala das Sessões, 24/07/2023.
DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

GABINETE DA JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600726-30.2020.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]
RECORRENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA SAO MATEUS/ES-, DELERMANO RAMOS SUIM, EMERSON CARDOZO, ISTEFANI DE SOUZA QUEIROZ, MONICA SANTOS FRONTINO, CARLOS FABIO HELMER, ANTONIO VINICIUS GOMES DE ARAUJO, IZAC SILVA BARCELOS, LEILA DE SOUZA FRANCA, HEBERT MARCELINO MARQUES, EDSON WILSON DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA OLIMPIO, MARCELO BARBARIOLI FERES, ALCIDES NATALINO BARBOSA DA SILVA, VERA LUCIA COSTA SOUZA, VINICIUS FARIA PEDROSA, LOUIS MARTINS DA SILVA, RAYANE SOARES DE SA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES30459-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429, MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429, MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ASSISTENTE: ISAMARA RAMOS DA CUNHA CRESPO
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES25773-A, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799-A, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748-A, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo Partido Patriota – Comissão Provisória de São Mateus e pelos seus candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, Delermano Ramos Suim, Emerson Cardoso, Istefani de Souza Queiroz, Monica Santos Frontino, Carlos Fabio Helmer, Antonio Vinicius Gomes de Araújo, Izac Silva Barcelos, Leila de Souza França, Hebert Marcelino Marques, Edson Wilson de Souza, Carlos Roberto da Silva Olimpio, Marcelo Barbarioli Feres, Alcides Natalino Barbosa da Silva, Vera Lucia Costa Souza, Vinicius Faria Pedrosa, Louis Martins da Silva e Rayane Soares de Sá contra a sentença proferida pela e. Juíza Eleitoral da 21ª Zona, que versa sobre suposta fraude à cota de gênero.

Na origem das Ações, alegou-se, sobretudo, primeiro, a inépcia da inicial por não preencher os elementos mínimos necessários para sua interposição; e segundo, que os fatos narrados na exordial não são verdadeiros, ademais, alegam que a existência de pai, filhos e demais parentes dentro de um mesmo contexto eleitoral, respeitadas as vedações constitucionais e legais, não se revela uma prática ilegal. Ainda, afirmam que a candidata Istefani Souza Queiroz ingressou no pleito eleitoral após a renúncia da candidata Rosiane de Souza Queiroz, sem interferir a cota de gênero feminina.

O **juízo sentenciante** reconheceu a prática de abuso de poder por parte do Partido Patriota, consubstanciada na fraude de gênero em face aos somatórios das circunstâncias fáticas e as provas demonstrarem o cometimento do ilícito. Por conseguinte, determinou a cassação dos diplomas do eleito, Sr. Delermano Ramos Suim e suplentes do partido.

Os Recorrentes objetivam a reforma da sentença para que a ação seja julgada totalmente improcedente, sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (i) Por meio de provas documentais, restou demonstrado que as candidatas trabalharam de forma legítima no pleito eleitoral de 2020; (ii) À luz do princípio *jus honorum*, bem como alinhado à pacífica jurisprudência do TSE e ao entendimento doutrinário, não se pode confundir indícios, como votação inexpressiva ou zerada, renúncia, abandono informal da campanha, gastos ínfimos ou inexistentes e omissão na prestação de contas com provas de conluio para frustrar o objetivo da cota de gênero de viabilizar a participação de mulheres na disputa eleitoral.

Contrarrazões apresentada sob o ID 8915325, pugnando pela manutenção da sentença.

Por sua vez**,** a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 8923198, opinou **da seguinte forma**: a) pelo **não conhecimento** do recurso interposto por Istefani de Souza Queiroz; e b) pelo **não provimento** do recurso dos demais recorrentes, por entender caracterizada a fraude à cota de gênero.

Decisão de ID 9186668 deferindo o pedido de assistência simples de Isamara Ramos Da Cunha Crespo.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Vitória-ES, 7 de julho de 2023.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600726-30.2020.6.08.0021 - São Mateus - ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]
RECORRENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-COMISSAO PROVISORIA SAO MATEUS/ES-, DELERMANO RAMOS SUIM, EMERSON CARDOZO, ISTEFANI DE SOUZA QUEIROZ, MONICA SANTOS FRONTINO, CARLOS FABIO HELMER, ANTONIO VINICIUS GOMES DE ARAUJO, IZAC SILVA BARCELOS, LEILA DE SOUZA FRANCA, HEBERT MARCELINO MARQUES, EDSON WILSON DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DA SILVA OLIMPIO, MARCELO BARBARIOLI FERES, ALCIDES NATALINO BARBOSA DA SILVA, VERA LUCIA COSTA SOUZA, VINICIUS FARIA PEDROSA, LOUIS MARTINS DA SILVA, RAYANE SOARES DE SA
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogado do(a) RECORRENTE: TAYLON GIGANTE DE FREITAS - ES30459-A
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791, KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429, MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791
Advogados do(a) RECORRENTE: KATIELLY BRISSON HENRIQUE CARDOSO - ES26429, MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO - ES22693, RONALDO DOS SANTOS GOMES - ES30791
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL
ASSISTENTE: ISAMARA RAMOS DA CUNHA CRESPO
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES25773-A, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799-A, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748-A, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262-B
RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

VOTO

Antes de entrar no mérito, há **UMA QUESTÃO PRELIMINAR** a ser analisada, suscitada pelos Recorrentes.

I - PRELIMINAR

A) DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Os Recorrentes arguem que não foram formalmente intimados para apresentação de seu rol de testemunhas, apesar de pedido expresso nesse sentido.

Os Recorridos, em suas contrarrazões, defendem a rejeição da preliminar porque entendem que o rol de testemunhas deve ser apresentado na peça de contestação, sob pena de preclusão temporal.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, pelo não acolhimento da preliminar.

Em que pese o arguido, de acordo com o art. 22 da LC n.º 64/90, que rege a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, as **provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inicial e pelo réu na contestação**, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, **sob pena de preclusão.**

Corroborando essa conclusão, colho o seguinte precedente do C. TSE.

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA.

> PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. USO DE CAIXA DOIS. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] I.4. Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, verifica-se no acórdão regional que foi negado o pedido de oitiva da testemunha Juacema de Miranda Barroso pelo juiz eleitoral, porquanto esta foi apresentada a destempo, em desacordo com o previsto no art. 22, I, a, da LC nº 64/90. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o rol das testemunhas a serem ouvidas deve ser apresentado pelas partes na inicial ou na contestação. Incidência da Súmula n° 30/TSE. [...] (TSE - Agravo de Instrumento nº 77515, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/10/2018, Página 15)

Na hipótese dos autos, a contestação **não contém indicação de rol de testemunhas**, senão mero pedido para futura intimação a respeito do tema.

Nesse sentido, nos termos do parecer ministerial, alicerçado nas normas processuais, e na jurisprudência pacífica dos Tribunais, **REJEITO** a preliminar.

II - MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

Consta da inicial, sobretudo, que o Presidente do Partido Patriotas, Francisco de Assis, registrou candidaturas fictícias de sua filha, Louis Martins da Silva, duas noras, Vera Lucia Costa Souza e Rayane Soares, e de Istefani Souza Queiroz, supostamente parente de uma das noras (Vera Lucia). Por sua vez, não se imputou a prática de nenhum suposto ato fraudulento aos demais demandados, que estão na lide apenas por serem eleitos ou suplentes do Partido, naquelas eleições.

A **controvérsia** delimita-se, portanto, pela suposta fraude no preenchimento das cotas de gênero das candidaturas listadas pelo Partido Requerido (Patriotas/ES).

Como se sabe, a Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero. Eis o teor da norma.

> *Art. 10. […]. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.*

E consoante dita a **jurisprudência** do e. Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, colacionada adiante, a **prova de fraude,** nessa hipótese, deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, **a denotar o incontroverso objetivo de burlar** o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o

legislador pretendeu assegurar.

Vale dizer, que a decisão judicial que reconhece a ocorrência de fraude à cota de gênero ocasiona a cassação do registro de toda a chapa ou coligação, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos. Portanto, são essas gravíssimas consequências à democracia que exigem que a fraude seja incontestável nos autos, em razão da incidência do princípio *in dubio pro sufragio*.

Confira-se as ementas, nas partes que importam, de alguns dos precedentes supramencionados.

> AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. […] 2. **A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3**. […] 8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021, grifos não originais)
>
> ---
>
> […] 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59, grifei)
>
> ---

> […] 3. Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado *in dubio pro sufragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. 4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020, grifei)

Fixadas essas premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, que foram documentais, destacando-se as prestações de contas das partes, e o resultado das urnas; e testemunhais, com destaque para os depoimentos dos Investigados.

São quatro as candidaturas questionadas as quais passo a analisar individualmente.

A) QUANTO À CANDIDATURA DE LOUIS MARTINS DA SILVA

Na hipótese, conforme relatado, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Louis referem-se, notadamente, a) à votação ínfima; b) à ausência de atos de campanha; c) à prestação de contas zerada; d) ao desconhecimento do seu número de urna; e e) ao parentesco com o Presidente do Partido, de quem é filha, e com outra candidata, Vera Lúcia, de quem é cunhada.

Em juízo, a Investigada sustentou, em sentido contrário, que efetivamente concorreu ao pleito, fazendo campanha via *Whatsapp*, participando da Convenção, e justificando o baixo índice de votos em razão de sua candidatura ser uma substituição, que recebera material de campanha no último dia antes do pleito, e que não gravou propaganda televisiva por esperar o deferimento do seu registro.

Do acervo probatório, porém, extraio que restou demonstrado, fora de qualquer dúvida razoável, que, desde o início, a candidatura da Investigada era fictícia.

É **incontroverso** nos autos que a Investigada recebeu votação ínfima e apresentou contas de campanha zerada.

Além disso, a candidata limitou-se a afirmar ter realizado campanha entre a própria família, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, porém, **não fez juntar nenhum documento que pudesse corroborar a sua alegação**, não havendo, nos autos, portanto, qualquer ato de campanha efetivo por parte da candidata.

Outrossim, em que pese a Investigada justifique ter recebido material de campanha no último dia antes do pleito, e não ter gravado propaganda televisiva para esperar o deferimento do seu registro, o fato é que a Investigada **não demonstrou nenhum ato de campanha que seja.**

Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES 28/07/2023 09:20:04
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600726-30.2020.6.08.0021

E mais do que isso, o desconhecimento da candidata a respeito do seu número de urna, conforme se depreende de seu depoimento de ID's 8915165, 8915166, 8915167, 8915168, 8915169 e 8915170, aliada às circunstâncias referidas, isto é, um único voto recebido, prestação de contas zerada, e não demonstração de atos de campanha, **afastam qualquer plausibilidade, data vênia, a respeito de sua intenção de se candidatar efetivamente**.

Da mesma forma, o parentesco da candidata Louis com o presidente do Partido Patriota do Município de São Mateus, de quem é filha (fato incontroverso), constitui **fortíssimo indício de fraude, que somado às circunstâncias ora delineadas**, permitem extrair, com a devida vênia, **juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta.**

Corroborando essa conclusão, colaciona-se abaixo recentíssimo precedente desta E. Cortes Regional Eleitoral, em caso que se assemelha à presente situação. Confira-se.

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE DOAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS CONFORME PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. 1. Do acervo probatório constante dos autos concluiu–se que as Candidatas: i) não comprovaram impedimento válido à realização de campanha; ii) receberam quantidade ínfima ou nenhum voto; iii) não desembolsaram nenhuma quantia em material de campanha; iv) uma delas não recebeu nenhuma doação para sua campanha, enquanto outra devolveu o valor total recebido e v) não formalizaram pedido de desistência de suas candidaturas, vi) uma candidata desconhecia o nome do partido pelo qual concorreu, vii) uma candidata sequer compareceu à Convenção partidária. 2. As oitivas das requeridas demonstraram que as mesmas seriam 'atuantes laranjas', que visavam apenas formar número para a "regular" inscrição da chapa eleitoral do Partido Solidariedade, ademais, a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha, comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, possibilitando assim o intento arregimentar candidaturas masculinas . 3. Diante da prescrição legal concernente à cota mínima de gênero, e amparado no conjunto probatório, concluiu–se que as candidaturas foram totalmente fictícias, sem qualquer intenção de participação na disputa eleitoral, sendo lançadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por se tratar de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarretaria o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, §6º, da Resolução TSE 23.609/19), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). 4. Esta Justiça Especializada vem exercendo significativo trabalho no combate a tal prática fraudulenta, existindo nesta Corte inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, deste modo, o

descumprimento da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política. 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651–94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do TSE tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (Recurso Especial 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR–ARespE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022 6. O TSE, analisando Recurso em face de Acórdão deste TRE–ES, também elencou tais requisitos para caracterização da fraude a cota de gênero, no AREspEl: 06005566520206080051 – RIO BANANAL – ES 060055665, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207. 7.Neste mesmo sentido, em recentes julgados de fevereiro do corrente ano de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a prática de fraude à cota de gênero nas eleições para a Câmara Municipal de São Miguel/AL, Araruama (RJ) e Elias Fausto (SP, nas eleições de 2020, como segue RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 02/03/2023; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 28/02/2023; TSE – REspEl: 06011963620206190092 ARARUAMA – RJ 060119636, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29.
8.A fraude à cota de gênero, tem como consequências jurídicas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (REspe 193–92, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019), AgR em Respe nº 19563, Ac. de 01/10/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE – 02/02/2016; TSE, AgR em AInº 31540, Ac.de 18/09/2014, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJE – 24/9/2014; TSE, Respe nº 13068, Ac. de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE – 04/09/2013. 9. Recurso Eleitoral conhecido e provido julgando procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial e, por conseguinte, a) decretando a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Solidariedade no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas eleições de 2020, b) cassando o respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarando a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "d", da LC 64/90, das canditadas, pelo prazo de oito anos, nos termos da Lei complementar 64/1990. 10. Determinada ainda, a extração de cópia integral dos

Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES 28/07/2023 09:20:04
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

> autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Aracruz–ES, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda. (TRE/ES; RECURSO ELEITORAL nº 060076275, Acórdão, Relator(a) Des. Telemaco Antunes De Abreu Filho, Relator(a) designado(a) Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 66, Data 11/04/2023, grifos não originais)

B) QUANTO À CANDIDATURA DE RAYANE SOARES

Consoante relatado, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Rayane referem-se, notadamente, a) à votação ínfima; b) à ausência de atos de campanha; c) à prestação de contas irrisória; d) ao desconhecimento do seu número de urna; e) à ausência de sua assinatura na ata de escolha de candidatos; e f) à não recordação de onde ocorrera a Convenção.

Em juízo, a Investigada afirmou, em sentido contrário, que participou da convenção partidária, inclusive, informando o horário e local da mesma; que gravou a propaganda eleitoral partidária em um estúdio; e que fez a sua campanha pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*, bem como distribuindo "santinhos" aos eleitores. Informou, na ocasião, que tem uma filha que necessita de remédios controlados e, durante o período de campanha eleitoral, teria apresentado uma piora no seu quadro de saúde, e prejudicado consideravelmente o seu engajamento na campanha.

Do acervo probatório, porém, extraio, outra vez, que restou demonstrado, fora de qualquer dúvida razoável, existir uma candidatura fraudulenta.

É **incontroverso** que a Investigada recebeu votação ínfima e apresentou contas de campanha constituída de uma única doação estimável em dinheiro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), o que se afigura irrisório.

E embora tenha suscitado que realizara campanha entre seus familiares, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, a Investigada também **não fez juntar nenhum documento que pudesse corroborar a sua alegação**, não havendo, nos autos, portanto, qualquer ato de campanha efetivo por parte da candidata, nem sequer da alegada distribuição de santinhos.

E ainda, em que pese a Investigada justifique a precariedade de sua campanha no estado de saúde de filha, **não se desincumbiu de demonstrá-lo, não havendo nada nos autos a corroborar sua versão.**

Ademais, assim como no caso anterior, o desconhecimento da candidata a respeito do seu número de urna, conforme se depreende de seu depoimento de ID's 8915171, 8915172, 8915173, 8915174 e 8915175, aliada às circunstâncias aludidas, isto é, um único voto recebido, prestação de contas ínfima, e a não demonstração de atos de campanha, **afastam qualquer plausibilidade, data vênia, a respeito de sua intenção de se candidatar efetivamente**.

Portanto, à luz das circunstâncias ora delineadas, extraio, com a devida vênia, **juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta.**

Também se aplica, pois, à hipótese, o precedente desta E. Corte Regional Eleitoral, supracitado (TRE/ES;

RE nº 060076275, Acórdão, Relator(a) designado(a) Dr. Lauro Coimbra Martins, publicado em 11/4/2023).

C) QUANTO À CANDIDATURA DE VERA LUCIA COSTA SOUZA

Conforme relatório, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Vera Lúcia referem-se, notadamente, a) à votação ínfima; b) à ausência de atos de campanha; c) à prestação de contas irrisória; e d) ao parentesco com o Presidente do Partido, de quem alegadamente é nora, e com outra candidata, Louis, de quem supostamente é cunhada.

Em juízo, a Investigada afirmou, em sentido contrário, que o seu interesse em participar do pleito eleitoral adveio do fato de conviver com pessoas que se dedicam à vida política; que participou da convenção partidária, inclusive, informando o horário e local da mesma; que gravou a propaganda eleitoral partidária em um estúdio; que fez a sua campanha pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* e pela rede social *Facebook*, bem como distribuindo "santinhos" aos eleitores. Informou, na ocasião, que fora contaminada pela Covid-19 durante a campanha, o que teria prejudicado a sua campanha.

Do acervo probatório, porém, extraio, mais uma vez, que restou demonstrado, fora de qualquer dúvida razoável, que também a candidatura de Vera Lúcia era fictícia.

É **incontroverso** nos autos que a Investigada recebeu votação ínfima e apresentou contas de campanha constituída de uma única doação estimável em dinheiro no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), o que se afigura irrisório.

Além disso, trata-se de mais uma candidata que, embora tenha alegado que realizara campanha por meio do *Whatsapp, do Facebook*, e com distribuição de santinhos, **também não juntou nenhum documento a corroborar suas alegações**, inexistindo, nos autos, qualquer ato de campanha efetivo por parte da candidata.

E ainda, em que pese a Investigada justifique a precariedade de sua campanha no fato de ter contraído COVID-19, também **não se desincumbiu de demonstrar a situação retratada.**

Portanto, à luz das circunstâncias ora delineadas, extraio novamente, com a devida vênia, **juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta.**

A corroborar essa conclusão, trago à colação recentíssimo **precedente** da Corte Regional do Rio de Janeiro. Confira-se.

> ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO PROPORCIONAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. BURLA À REGRA ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. I. SÍNTESE DO CASO. […] 7. Fraude à cota de gênero seguramente demonstrada por provas robustas. (i) **Não realização de atos de campanha**: candidatas com acesso aos meios digitais que não os empregaram para divulgação das próprias candidaturas, com intensa utilização para outras finalidades; Ausência de pedido de voto; Não apresentação de projeto de campanha; Ausência de movimentação financeira nas prestações de contas; Inexistência de destinação para as candidatas de recursos do Fundo Partidário. (ii)

> Impugnada Juliana da Silva Sereno que é filha do vereador eleito, Julio Cesar da Silva Sereno, atuando em parceria na política local, inclusive alternando–se no exercício da presidência do Diretório Municipal do Cidadania. (iii) **Candidatas que não comprovaram satisfatoriamente os motivos das supostas renúncias/desistências das campanhas.** Requerimentos que foram apresentados após o termo final do prazo legal de substituição. (iv) Pretensa perseguição pessoal não caracterizada, sobretudo pela candidata Marcela Ramos da Silva Serrazina ter usado ativamente as redes sociais no período das eleições para se manifestar publicamente sobre questões políticas que a envolviam e ao prefeito candidato à reeleição. Além de ter negado a própria candidatura, deixou de promover campanha e pedir votos, essenciais ao êxito na disputa, o que denota claramente ausência de efetivo interesse em concorrer no pleito. IV. […] (TRE/RJ; RECURSO ELEITORAL nº 060000136, Acórdão, Relator(a) Des. Allan Titonelli Nunes, Publicação: DJE - DJE, Tomo 95, Data 19/04/2023, grifos não originais)

D) QUANTO À CANDIDATURA DE ISTEFANI SOUZA QUEIROZ

E finalmente, os argumentos atinentes à suposta fraude na candidatura de Istefani referem-se, notadamente, a) à votação ínfima; b) prestação de contas zerada; c) e confissão de desistência do pleito combinada com a recusa do Partido de retirar a sua candidatura para não enfraquecer a chapa.

Os Recorrentes sustentam, em suas razões recursais, que a Investigada não era candidata “laranja” porque recebera material para a campanha e participara da convenção partidária; e mais, que a Investigada ingressara no pleito eleitoral após a renúncia de outra candidata, Rosiane de Souza Queiroz, o que não influenciaria na cota de gênero.

Em juízo, a Investigada deixou claro logo ter desistido da sua candidatura, por falta de recursos, e ido até o comitê pedir que a retirassem, quando lhe disseram que não seria mais possível.

Nesse caso, em que pese a justificativa do Partido a respeito da desnecessidade de substituição em razão de outras candidaturas femininas existentes na chapa, restou demonstrado que referidas candidaturas também eram fictícias, de modo que **tal argumento não possui respaldo nos fatos apurados.**

A Agremiação não trouxe **nenhuma documentação apta a refutar as alegações da Investigada**, obtidas em seu depoimento perante o juízo *a quo*, de que o Partido recusara ilegitimamente a sua desistência.

Por sua vez, a distribuição de material e participação da Investigada na Convenção, **não servem para afastar a negativa dada à desistência da candidata**, o que, aliado às circunstâncias que envolvem toda a chapa Investigada, supradescritas, levam à conclusão inafastável da existência de uma candidatura fictícia, aos olhos do Partido.

E) DAS CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Inobstante as fundamentações recursais de Delarmano Ramos Suim quanto à manutenção das candidaturas não envolvidas na fraude, sabe-se que as Cortes Eleitorais Brasileiras possuem entendimento uníssono no sentido de que a fraude atinente ao descumprimento do percentual de gênero, causado pela utilização de candidaturas simuladas, **fulmina o DRAP em sua origem, importando na invalidação de todos os atos partidários praticados sob sua égide.**

Confira-se.

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FRAUDE COMPROVADA. PERDA DO MANDATO DOS ELEITOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Este Tribunal, ao julgar diversos casos de fraude na cota de gênero, vem reafirmando o entendimento de que são elementos caracterizadores da candidatura fictícia, entre outros, a votação zerada, a ausência de gastos e a realização de atos de campanha para outro candidato. No caso, além desses elementos estarem presentes, consta do acórdão transcrição de diálogos entre a candidata e o dirigente partidário que revelam claramente que a candidatura em questão foi lançada apenas para que o partido cumprisse a determinação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **É entendimento desta Corte que, comprovada a fraude, compromete–se a disputa e, por isso, todos os candidatos a cargo proporcional vinculados ao DRAP, eleitos ou não, ainda que não comprovada sua participação ou anuência com a conduta, devem ser cassados, bem como devem ser anulados todos os votos recebidos pelos candidatos e pelo partido. Isso porque decisão em sentido contrário não teria efeito prático apto a coibir a fraude**. Precedente.3. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá–la.4. Negado provimento ao agravo interno.
>
> (TSE; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060078530, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 13/06/2023, grifos não originais)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral também firmou o entendimento de que a fraude à cota de gênero constitui espécie de abuso de poder, cujas consequências, além da cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos, em razão da desconstituição do DRAP a que se aludiu, é a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Tal imposição, porém, não fora decretada na sentença recorrida, de modo que não deve ser aplicada em grau de recurso, pela vedação da *reformatio in pejus*.

III - DISPOSITIVO

À vista dessas considerações, e com base na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, das Cortes Regionais, e na posição firmada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que julgou procedente a Ação.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA